



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068341-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RAFAEL SILVA GONÇALVES LOPES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5658
Agravo de Instrumento : 2068341-73.2025.8.26.0000
Comarca : Guarulhos
Agravante : Rafael Silva Gonçalves Lopes
Agravado : Banco Pan S/A
Juízo : Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em ação de inexistência de relação jurídica c.c. com devolução de valores e indenização por danos morais, proposta por Rafael Silva Gonçalves Lopes contra Banco Pan S/A.

Diante do indeferimento, o autor agravou alegando que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade e que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de o agravante arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de fundamentação adequada na decisão eis que não analisou a documentação carreada aos autos, nem observou o §2º do art. 99 do CPC, limitando-se a consignar que o agravante dispensou os serviços da Defensoria Pública e está assistido do advogado particular.

4. Agravante que comprovou o recebimento de proventos mensais inferiores a três salários mínimos, critério adotado por esta C. Câmara e E. Tribunal para aferição da hipossuficiência dos postulantes à gratuidade da justiça. Agravante que é isento da declaração de imposto e renda e apresenta movimentação financeira de pequena monta. Contratação de advogado particular que não impede a concessão da gratuidade consoante o art. 99-§4º do CPC. Hipossuficiência comprovada. Decisão reformada.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DO AUTOR AGRAVANTE

PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça. 2. A presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser elidida por prova em contrário, mas a documentação apresentada pelo agravante foi suficiente para demonstrar sua hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 85/87 da ação de inexistência de relação jurídica c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze (15) dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Segundo o autor, ora agravante, a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade, anotando ainda que o art. 1º da Lei 7.115/83 consigna que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo nos termos do art. 99-§7º do CPC, tendo em vista que o inconformismo do agravante versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da ausência de citação do requerido na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada por Rafael Silva Gonçalves Lopes em face de Banco Pan S/A, tendo por objeto contrato de cartão de crédito consignado anotado no benefício previdenciário do autor mediante vício de consentimento.

Segundo a inicial, o autor nunca quis contratar cartão de crédito consignado, apenas empréstimo consignado. Pretende a desconstituição do negócio jurídico ou, alternativamente, sua conversão em empréstimo consignado com devolução em dobro dos valores cobrados pelo agravado e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de

R\$15.000,00.

Pois bem

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 85/87 dos autos principais):

“No caso nos autos, o autor constituiu advogado, contratou contador para realização dos cálculos e dispensou os serviços da DPE/SP. Assim, se contratou advogado particular e contador para realização dos cálculos, cujos profissionais não prestam serviços de caridade, por óbvio poderá arcar com as despesas processuais, pois pobre não é.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03.

Intime-se o demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”

O recurso comporta provimento.

Observa-se, desde logo, que a decisão restou desprovida de fundamentação adequada eis que não analisou a documentação carreada aos autos, limitando-se a consignar a contratação de advogado particular e de contador, o que não é suficiente para embasar o indeferimento da gratuidade da justiça.

No mais, o juízo “a quo” não observou o §2º do art. 99 do CPC, que determina que o indeferimento do pedido exige a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, “devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte

a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, **enquanto o §3º consigna que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, declaração esta que está acostada a fls. 33 dos autos principais.**

Verdade que a presunção é relativa, cabendo ao postulante da gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, porém o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a concessão do benefício.

O autor agravante apresentou extrato do INSS informando benefício previdenciário mensal de **R\$1.925,93** (fls. 55 dos autos principais), **muito inferior a três (3) salários mínimos**, critério que vem sendo adotado por esta C. Câmara e E. Tribunal para aferição da hipossuficiência dos postulantes ao favor legal:

“Agravado de instrumento – Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência – Gratuidade da justiça – Pessoa física – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação do autor de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, §3º, do CPC – **Histórico de empréstimo consignado demonstrando que a renda mensal auferida era superior a três salários mínimos** – **Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada** – Existência, nos autos, de elementos que

evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2387966-54.2024.8.26.0000; Relator Plinio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/2/2025; Data de Registro: 27/2/2025)

Apresentou ainda declaração de isenção de imposto de renda nos anos de 2022, 2023 e 2024 (fls. 74 dos autos principais) e extratos bancários revelando movimentação financeira de pequena monta (fls. 15/17 deste agravo).

No mais, a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício consoante o art. 99-§4º do CPC (“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.) e a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento – Assistência judiciária – Ação de indenização por danos morais e materiais – Pessoa física – Presunção da declaração – I. Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, sem antes dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II. Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III. Hipótese em que o agravante demonstrou laborar como 'assistente de monitoração da qualidade', auferindo salário mensal em valor inferior a 3 salários mínimos mensais – Declaração de isenção de imposto de renda, em que o agravante assevera ser isento de declarar imposto de renda pessoa física, por não incorrer em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade – Consultas perante o site da Receita Federal, demonstrando que, perante a base de dados daquele

órgão, não constam as restituições das declarações de imposto de renda do agravante referentes aos anos de exercício de 2022 a 2025 – Comprovante de situação cadastral regular no CPF do agravante – Opção pelo ajuizamento da ação em foro distinto do domicílio do autor, que não pode militar em desfavor do consumidor, vez que se trata de uma faculdade legal – **Contratação de advogado particular que não obsta a concessão do benefício, conforme expressa dicção do art. 99-§4º do CPC** – Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária – Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Indeferimento, ademais, que se deu em 1ª instância, sem a devida observância do disposto no art. 99-§2º, segunda parte, do CPC – Inteligência dos arts. 98, 99-§§ 2º, 3º e 4º e 100, do CPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036352-49.2025.8.26.0000; Relator Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/2/2025; Data de Registro: 28/2/2025)

Nesse contexto, tem-se que o agravante comprovou a contento a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida para deferir a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **DA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora